



DOCUMENTO OFICIAL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOAS

Canoas, 29 de maio de 2023.

Processo Administrativo° 017/2023

Edital de Credenciamento nº 001/2023

Objeto: Credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos com chip de segurança, nas modalidades refeição/alimentação, sob demanda, na forma definida na legislação pertinentes e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação dos Trabalhadores – PAT, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assunto: Esclarecimento de Dúvidas 003 aos Interessados no CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

Senhores Credenciantes,

Nos termos do subitem 11.3 do Edital do CREDENCIAMENTO Nº 001/2023, que tem por objeto o "Credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos com chip de segurança, nas modalidades refeição/alimentação, sob demanda, na forma definida na legislação pertinentes e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação dos Trabalhadores – PAT, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos", a FMSC presta o(s) seguinte(s) esclarecimento(s) acerca de pergunta(s) formulada(s) por empresa(s) interessada(s) no certame.

Registra-se que as perguntas de nº 01 a nº 03 foram respondidas no Esclarecimento de Dúvidas 001 de 23 de maio de 2023 e, de nº 04 a nº 59 no Esclarecimento de Dúvidas 002 de 25 de maio de 2023, ambos publicados no processo de Credenciamento no site da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (www.fmsc.rs.gov.br) e Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC).

PARTE I – PERGUNTAS E RESPOSTAS

60ª Pergunta: Qual o atual fornecedor e qual taxa praticada?

Resposta: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. Taxa zero.

61ª Pergunta: Podemos entender que o usuário terá a prerrogativa de escolha do cartão, um cartão alimentação ou um cartão refeição ou os dois cartões?

Resposta: Será o beneficiário que irá escolher entre o benefício alimentação ou refeição.



62ª Pergunta: Podemos entender que a modalidade de pagamento/repasse da contratante para contratada é no formato pre pago?

Resposta: Conforme item 6.7 do Termo de Referência (anexo III do Edital).

63ª Pergunta: Podemos entender que não será aceita taxa de administração abaixo de 0%? Ou seja, negativa/desconto?

Resposta: Conforme item 6.1 do Termo de Referência (anexo III do Edital).

64ª Pergunta: Quanto a apresentação da rede credenciada, para as empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, podemos entender que está dispensada de apresentar a rede, visto que para essas empresas de arranjo aberto a aceitabilidade dos cartões deste modelo é em todo o território brasileiro e há a segurança de que onde houver uma "maquininha" de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e/ou refeição?

Resposta: A exigência da apresentação de rede visa garantir que os empregados da Fundação Municipal de Saúde de Canoas tenham opções de utilização e o mínimo de qualidade nos serviços oferecidos. Salientamos ainda que a rede de estabelecimentos é de total responsabilidade da credenciada, e deve ser apresentada tanto pelas empresas de arranjo aberto como pelas empresas de arranjo fechado."

65ª Pergunta: Seguindo a mesma linha, sobre as empresas de arranjo aberto, quanto ao exigido no subitem 7.2.1, as empresas que utilizam-se de rede ampla de uma determinada bandeira, o cartão alimentação inclui-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto e diferentemente dos cartões das empresas de arranjo fechado não são personalizados e por ser uma tecnologia moderna torna-se desnecessária a exigência de incluir o nome por extenso do contratante, do funcionário, uma vez que ele é vinculado diretamente ao CPF. Essa visualização mais detalhada é possível através do aplicativo, ou seja "cartão virtual". Portanto, podemos entender que a empresa que opera com arranjo aberto está dispensado de disponibilizar cartões conforme exigido em Edital?

Resposta: Sim, desde que tal procedimento esteja de acordo com a legislação pertinente.

66ª Pergunta: Com relação a modalidade escolhida pela Fundação de Saúde (credenciamento), entendemos que faltou uma justificativa plausível para a escolha da mesma, tendo em vista o mercado possui diversas empresas no ramo que poderiam competir entre si, sem contar que a Administração Pública necessita de pessoal necessário e suficiente para gerenciar diversos contratos ao mesmo tempo para o mesmo objeto. Além disso, em que pese o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) (Acórdão nº 5495/2022, Segunda Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas), já houve licitação nessa modalidade para os mesmos serviços objeto deste contrato, que foram suspensos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) (PAP 22/80047564 e PAP 22/80048374). Assim sendo, a opção mais segura é a realização de licitação, na modalidade pregão.

Resposta: O formato da contratação foi precedido da realização de um Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme orienta a Lei Federal nº 14.133/2021. Conforme definição sobre o tema, disponível no Portal de Compra do Governo Federal, o "Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de



demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico”. Colacionamos abaixo um trecho deste ETP, que integra o processo administrativo de origem da referida contratação:

“[...]

7.1. Considerando a forma de contratação apresentada no item 5 e a estimativa do preço no item 6, tem-se que se trata de uma contratação por “**taxa zero**”.

7.2. Conforme pesquisa realizada junto ao Setor Administrativo da FMSC, parecer jurídico nº 116/2023 (fls. 37 a 40 do processo administrativo nº 010/2023) e Acórdão 5495/2022 do Tribunal de Contas da União (TCU) onde são apresentadas as fundamentações da Infraero para contratação deste mesmo objeto, realizada por CREDENCIAMENTO, **observa-se que a realização de um pregão não seria a melhor modalidade, dada a impossibilidade de disputa pelo menor preço e possível conclusão por sorteio**. Ainda, segundo esta mesma pesquisa, uma outra hipótese suscitada, seria a realização de licitação sob critério de julgamento pela melhor técnica. Todavia, além de ser um procedimento que requer mais prazo, o maior desafio seria estabelecer critérios técnicos objetivos de comparação uma vez que a definição dos critérios de avaliação e pontuação a serem atribuídos acabaria compreendendo algum grau de subjetividade, pondo em risco o processo que ficaria suscetível a impugnações/recursos dada a possibilidade de direcionamento. Outrossim, os benefícios ofertados pelas proponentes, muito provavelmente, seriam realizados por declaração, o que dificultaria sua avaliação e comprovação. Considerando ainda o grau de subjetividade envolvido na vantajosidade da oferta de benefícios adicionais, observando que determinado benefício pode se demonstrar mais vantajoso para um determinado grupo de funcionários em detrimento de outro, observando as diferentes características e expectativas.

7.3. Sobre a contratação do referido objeto por CREDENCIAMENTO pela Infraero, assim manifestou-se o Tribunal de Contas da União (Acórdão 5495/2022):

(...)

Com relação ao questionamento do credenciamento enquanto instrumento de contratação do objeto em exame, a Selog destaca que, a partir do Decreto 10.854/2021 e da Medida Provisória 1.108/2021, proibiu-se o deságio na contratação de vales refeição e alimentação, ou taxa de administração negativa aplicada sobre valor dos aludidos benefícios. Com isso, inviabilizou-se o emprego do critério de julgamento do menor preço, em que as empresas competiam ofertando as menores taxas.

14. Por outro lado, o julgamento pela melhor técnica também ensejaria problemas. As empresas ofereceriam os seus benefícios adicionais a serem utilizados como diferenciais de propostas. Contudo, o estabelecimento de critérios para pontuar, comparar e ranquear tais benefícios seria altamente complexo, envolveria subjetividade e tornaria o certame mais demorado e suscetível a recursos.

15. Assim, o credenciamento surgiria como uma terceira alternativa. Nesse modelo, a Infraero credenciaria as empresas que preenchem os requisitos previstos em edital, mas a efetiva escolha ficaria a cargo do usuário. A prática estaria amparada no art. 79, inc. II, da Lei 14.333/2021, em aplicação analógica às estatais, o que já teria sido admitido por este Tribunal (Acórdão 533/2022-TCU-Plenário).

(...)

O credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, veiculada no Decreto 10.854/2021 e na Medida Provisória 1.108/2021.

(...)



31. Os requisitos do edital devem, em princípio, objetivar o credenciamento das empresas que atendam as condições necessárias ao atendimento das necessidades mínimas dos beneficiários, as quais devem ser levantadas na fase de planejamento da contratação.

32. Todavia, após o credenciamento, cabe às empresas pensar em formas de captar clientes. Nesse sentido, o edital sugere que os benefícios podem constar nos próprios sites das contratadas. Embora a falta de previsibilidade sobre o tamanho efetivo da carteira de clientes possa assustar e ser motivo de preocupação para as empresas neste momento, em que o modelo está se iniciando, pode, por outro lado, ser um fator importante de concorrência em benefício dos usuários.

33. Diante da competição entre prestadores, há tendência de as empresas fornecerem condições mais vantajosas para captar clientes. A que não as oferecer provavelmente perderá espaço.

34. Se, por um lado, a imprevisibilidade impõe maior risco para a empresa, por outro privilegia o usuário e, por via indireta, a Administração Pública. Além disso, mais importante, não constitui ofensa ao interesse público.

(...)

[...].

PARTE II – RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as cláusulas e condições estabelecidas no Edital. A data limite para o Credenciamento e abertura dos envelopes fica mantida em 02/06/2023, às 10 horas, conforme publicação no DOMC.

Informações pelo e-mail compras@fmsc.rs.gov.br.

Atenciosamente,

Comissão de Credenciamento
Portaria FMSC nº 94 de 12 de maio de 2023.